

**CRISE DA DEMOCRACIA E DÉFICIT DE REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA NO BRASIL PÓS CRFB/88 – PROPOSTA DE SUPERAÇÃO POR MEIO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO**

**CRISIS OF DEMOCRACY AND LACK OF POLITICAL REPRESENTATION IN BRAZIL AFTER CRFB/88 - PROPOSAL OF OVERCOMING THROUGH THE NEW LATIN AMERICAN DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM**

**André da Silva Silveira<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo trata da atual crise da democracia representativa no Brasil no período posterior à Constituição Federal de 88, bem como da proposta de sua superação por meio do denominado novo constitucionalismo latino-americano ou constitucionalismo andino. Para tanto, parte-se da ideia de que a democracia representativa, desde que implementada na maior parte dos países ocidentais na passagem para Modernidade, invariavelmente esteve a sofrer ataques que demandaram seu aperfeiçoamento. Nas últimas décadas, em razão do processo de globalização e expansão desenfreada e desregulada da agenda liberal, com o conseqüente aumento da desigualdade social e do desemprego, além de significativos danos ambientais, a desconfiança quanto ao regime democrático tem se intensificado. O Brasil, no período pós-redemocratização, assistiu à saída de dois presidentes eleitos legitimamente, o que abala a confiança no sistema político. Manifestações populares de desconfiança quanto à legitimidade do Congresso Nacional e dos órgãos de Poder Judiciário se mostram cada vez mais intensas e frequentes. Precisamente nos últimos anos, a implementação de uma agenda de mercado, com foco nas reformas previdenciária e trabalhista, que

---

1. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Juiz de Direito. Membro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. E-mail: [andresilveira@tjsc.jus.br](mailto:andresilveira@tjsc.jus.br)

retiraram direitos da população sem melhoria significativa nos salários e quadro de desemprego agravou a situação. Nesse ponto, o novo constitucionalismo latino-americano, ao propor um modelo mais participativo e inclusivo, abrangendo as tradições, instituições político-sociais e modo de viver dos povos originários, historicamente marginalizados do processo político do continente, pode contribuir para a melhoria da democracia representativa, especificamente no Brasil, em razão do fato de ser um país constituído por uma pluralidade de povos, tanto aqueles originários quanto os provenientes de correntes imigratórias.

**Palavras-chave:** Crise política. Democracia. Brasil. Novo constitucionalismo democrático Latino-Americano.

**Abstract:** This article deals with the current crisis of representative democracy in Brazil in the period after the Federal Constitution of 88, as well as the proposal to overcome it through the named new Latin American constitutionalism or Andean constitutionalism. To this end, it starts from the idea that democracy represents, since implemented in most Western countries in the transition to Modernity, has invariably been suffering attacks that demanded its improvement. In recent decades, due to the process of globalisation and the unbridled and unregulated expansion of the liberal agenda, with the consequent increase of social inequality and unemployment, as well as significant environmental damage, distrust of the democratic regime has intensified. Brazil, in the post-redemocratization period, witnessed the departure of two legitimately elected presidents, which shakes confidence in the political system. Popular manifestations of mistrust regarding the legitimacy of the National Congress and the organs of the Judiciary Power are increasingly intense and frequent. Precisely in recent years, the implementation of a market agenda, focusing on social security and labor reforms, which have taken away the rights of the population without significant improvement in wages and unemployment has worsened the situation. At this point, the new Latin American constitutionalism, by proposing a more participatory and inclusive model, encompassing the traditions, political and social institutions and way of living of the original people, historically marginalized from the political process of the continent, may contribute to the improvement of the representative democracy, specifically in Brazil because of the fact of being a country constituted

by a plurality of peoples, both those originating and those from imigratory currents.

**Keywords:** Political Crisis. Democracy. Brazil. New Latin American Democratic Constitutionalism.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da compreensão teórica de que, atualmente, há uma profunda crise mundial de representatividade política, o que, inclusive, tem levado determinadas sociedades à adoção e legitimação de governos de viés autoritário, o que acaba por colocar em crise a própria ideia ocidental de democracia.

No caso do Brasil pós-redemocratização, o processo de enfraquecimento democrático não tem sido diferente, na medida em que ideias como a de dissolução de outros Poderes e o não reconhecimento da legitimidade das eleições periódicas têm encontrado eco e adesão em parcela significativa da população.

Tal cenário deve-se, sobretudo, ao fato de que parte da população não mais reconhece capacidade nas instituições políticas democráticas tradicionais de atuar para o desenvolvimento de uma adequada governabilidade e, em suma, de melhorar sua vida.

Ocorre que tais instituições tradicionais são previstas nas respectivas Cartas Políticas promulgadas pelos representantes eleitos pela população, de modo que o que se verifica é, portanto, uma verdadeira crise de representatividade.

Assim, o objeto do presente artigo é a crise de representatividade política pela qual o regime democrático passa, especificamente no Brasil durante os últimos 30 anos, bem como as possibilidades de sua superação por meio de um novo modelo constitucional.

Como problema, propõe-se o questionamento acerca de ser, ou não, possível que mudanças teóricas e normativas adotadas no âmbito da teoria política e do direito constitucional especificamente a adoção dos postulados do denominado novo constitucionalismo latino-americano ou constitucionalismo andino possam, de algum modo, frear o processo de fragilização democrática que o país enfrenta nas últimas décadas.

A hipótese é que o desenvolvimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que teve início na passagem do século XX para o XXI e que encontra sua maior expressão nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), pode contribuir para inclusão e participação de camadas da sociedade historicamente oprimidas e marginalizadas (indígenas, povos campestres, negros e mulheres) e com isso para fortalecimento da representação política e do tecido social e, conseqüentemente, da democracia brasileira.

Assim, o primeiro capítulo será dedicado a um breve histórico da democracia brasileira, tendo como marco temporal inicial a promulgação da Carta Constitucional de 88.

Na segunda parte, serão abordadas as razões da crise pelas quais a democracia passa no atual mundo ocidental, que são as mesmas pelas quais o modelo político tem se desgastado no Brasil.

No último capítulo, será apresentado o denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano: seu conceito, especificidades, pressupostos e princípios teóricos.

Finalmente, as considerações finais apresentarão as conclusões obtidas por meio da pesquisa realizada.

## **2 DEMOCRACIA NO BRASIL PÓS-CRFB/88**

O Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, conforme disposição insculpida no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). O parágrafo único desse mesmo dispositivo dispõe, ainda, que todo poder emana do povo, que o exerce de forma direta ou, indiretamente, por meio dos seus representantes eleitos.

Convém destacar que

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação de atos de governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de

ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade, há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer seu pleno exercício (SILVA, 2017, p. 121-122).

A democracia é, assim, uma característica indissociável da República Federativa do Brasil. Ela é fruto de uma histórica luta político-social. Após duas décadas de regime militar, a Constituição Federal de 88 trouxe de volta aos brasileiros o direito ao voto direto, corolário principal de um regime democrático, além de outros direitos a ele inerentes, tais como direito à liberdade de expressão e de livre associação, dentre outros.

Ocorre que, passados mais de 30 anos da promulgação da CRFB o diagnóstico que se faz é de profunda crise do regime democrático no Brasil. O país, que passou por dois processos de *impeachment* nesse período, vê-se atualmente acossado por manifestações populares que pedem o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, além de uma intervenção de caráter militar. Ainda que tais manifestações advenham de parcela minoritária da população, não se pode descurar que o número de adeptos a esse discurso tem se mostrado cada vez maior. Além disso, grande parte da população, embora não adira a tais movimentos, também possui alguma descrença em nosso sistema político e não se enxerga como devidamente representada pelos políticos eleitos.

Tal quadro leva basicamente a duas questões primordiais. A primeira quanto às causas desse fenômeno que, conforme se explicitará no capítulo seguinte, parece ser inerente ao próprio modelo democrático. Ou, em outras palavras, é da própria essência da democracia a possibilidade de seu permanente questionamento. A segunda questão, que é o objetivo do presente artigo, é se a adoção de um novo modelo constitucional,

o chamado constitucionalismo andino, pode ser uma saída para aperfeiçoamento do modelo democrático brasileiro.

Historicamente, a constituição de um governo democrático e, sobretudo, representativo se solidificou, primordialmente, por três motivos. Os primeiros dois aspectos são o alargamento do conceito de cidadania para uma parcela cada vez maior da população somado ao aumento desenfreado dessa, devido ao deslocamento da vida no campo para cidade. Isso acarretou a impossibilidade prática de implementação de uma democracia direta. Finalmente, houve mudança na própria mentalidade do homem moderno, que, ao contrário dos antigos, mais do que a participação política valoriza sua liberdade individual, seus negócios próprios, e com isso passou a deixar aquela aos cuidados de terceiro.

Bobbio (2007, p. 58-59) ressalta que

De resto, a democracia representativa também nasceu da convicção de que os representantes eleitos pelos cidadãos estariam em melhores condições de avaliar quais seriam os interesses gerais do que os próprios cidadãos, fechados demais na contemplação de seus próprios interesses particulares [...].

Esse modelo, no decorrer de seus, aproximadamente, três séculos de existência, conseguiu se sustentar bem, ainda que, constantemente, tenha sofrido ameaças que o colocaram em risco. Em todas as oportunidades em que foi testado, a saída parece ter sido a melhoria do sistema democrático representativo, com o aumento da participação política.

No próximo capítulo, aprofundaremos as possíveis causas da crise democrática atual no mundo ocidental e, principalmente, no Brasil das últimas décadas.

### **3 CRISE ATUAL DE REPRESENTATIVIDADE – PARADOXO DA DEMOCRACIA**

A democracia caracteriza-se, em seu sentido formal, por ser o governo da maioria. Numa sociedade democrática moderna, não há divisão dos indivíduos em estamentos ou classes, de modo que, em princípio, todos são considerados cidadãos e, desse modo, são chamados a parti-

cipar do processo de escolha dos governantes. Vence e, portanto, tem legitimidade para governar, aquele escolhido pela maioria, ainda que os critérios de apuração de tal maioria possam ser variáveis. No Brasil, por exemplo, cada cidadão possui um voto e torna-se eleito Presidente da República aquele que reúne a maioria absoluta de tais votos. Nos EUA, de outro lado, os votos são computados mediante um sistema representativo de prévia escolha de delegados estaduais que, por sua vez, serão responsáveis pela escolha do Chefe do Executivo. Ambos os países, por sua vez, são democracias, pois escolhem seus governantes mediante critérios de eleição por maioria, com a participação de todos os nacionais, excetuados alguns poucos em razão da faixa etária ou outros critérios.

A democracia, assim, traz, num primeiro momento, a ideia de maior participação política e, portanto, maior representatividade. Ademais desse aspecto formal, a democracia tem uma dimensão substancial, pela qual deve ser compreendida como o regime político que respeita a decisão da maioria sem, todavia, violar os direitos fundamentais da minoria. Adota-se, aqui, portanto, o conceito de democracia de Ferrajolli (2010, p. 80):

Para que una ley sea válida es además necesaria la coherencia de sus significados con las reglas y principios que bien podemos llamar normas sustanciales sobre la producción, dado que invisten, precisamente, los contenidos y por tanto la sustancia de las decisiones. Estas reglas son esencialmente las establecidas generalmente en la primera parte de las cartas constitucionales: los derechos fundamentales, el principio de igualdad, el principio de la paz y similares. Además expresan la que podemos llamar dimensión sustancial de la democracia, dado que equivalen a otros tantos límites o vínculos de contenido con los poderes de la mayoría.

Na mesma linha, Silva (2017, p. 127-128) discorre

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada

etapa do evolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e da garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando na história.

Isto posto, observa-se nas últimas décadas um processo mundial de esgarçamento do tecido social, polarização externa e interna e desesperança quanto à possibilidade do sistema democrático se reinventar.

O diagnóstico não é necessariamente novo. No alvorecer dos regimes democráticos, Tocqueville (2019, p. 730) alertava para o que considerava ser o maior perigo da democracia: a concentração e ausência de limitação do poder central.

Nunca se viu, nos séculos passados, um soberano tão absoluto e tão poderoso que tenha conseguido administrar por si mesmo, e sem o auxílio de poderes secundários, todas as partes de um grande império; não há nenhum que tenha tentado sujeitar indistintamente todos os seus súditos aos pormenores de uma regra uniforme que tenha descido até cada um deles para regê-lo e conduzido. A ideia de semelhante empresa nunca se apresentara ao espírito humano.

Bobbio (2007, p. 77) pontuou que: “[...] a democracia, entendida como participação direta ou indireta de todos no poder político, não é por si só remédio suficiente contra a tendência a se constituírem sociedade cada vez menos livres.”

No período entreguerras, o mundo assistiu abismado ao surgimento de regimes totalitários na Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, apenas para citar países da Europa continental com tradição democrática. Posteriormente, após a II Guerra Mundial, países da América Latina (Brasil, Argentina, Uruguai, Chile), bem como da África e da Ásia foram palcos da instauração de regimes antidemocráticos.

Nesse cenário, o que se percebe é que, após breves intervalos de relativa tranquilidade, os regimes democráticos são solapados com ameaças de propostas autoritárias, oriundas dos mais diversos vieses político-econômicos. Assim, parece ser algo intrínseco aos regimes democráticos

à manutenção de portas abertas para as investidas de grupos políticos que pretendem um regime autocrático.

Se após a segunda Guerra Mundial, a comunidade política internacional concluiu pela necessidade de aperfeiçoamento dos regimes constitucionais, com o abandono da ideia de que a Constituição seria mera carta política, mas antes verdadeira garantia jurídica de respeito aos direitos humanos – liberdade políticas e direitos sociais –, ao que se denominou Constitucionalismo pós-moderno, a atual crise de representatividade democrática pode estar também por demandar novamente o aperfeiçoamento do regime constitucional.

O processo de globalização e o desenvolvimento tecnológico, que se intensificaram nas últimas décadas, a par das contribuições positivas, retiraram qualquer limitação, territorial e normativa, ao mercado de capitais, que se viu livre de qualquer amarra. Assim, tal mercado se encontra completamente desregulado e livre para impor a agenda econômico-liberal, de forma cada vez mais intensa. Tal cenário, centrado somente na ideia liberal de lucro, acabou por trazer prejuízo de toda ordem, principalmente, para os países periféricos e em desenvolvimento, sobretudo em questões de qualidade ambiental e de emprego.

Como enfatiza Ferrajolli (2015, p. 179):

A primeira emergência é aquela democrática ilustrada nas páginas anteriores. A crise da política entrelaçada com a crise da economia, como se viu, está hoje provocando a restrição, seja da dimensão formal ou política, seja da dimensão substancial ou jurídica da democracia constitucional. Como sempre, a crise da política se traduz no descrédito, ou pior na rejeição da democracia representativa e dos partidos, que são dessa o necessário instrumento, como também na tentação de confiar na demagogia de um chefe. A impotência da política, sua subalternidade à economia e seu divórcio da sociedade geram, de fato, inevitavelmente, o desinteresse, a indiferença e a rejeição em relação às instituições representativa, que constituem sempre a premissa das mudanças reacionárias. Foi o que ocorreu na Itália, com as origens do fascismo, recentemente com o berlusconismo e, após, com as novas variantes do populismo e, em muitos outros países europeus, com o ressurgimento de movimentos abertamente fascistas. Cresce, em quase todos os países, o número de

cidadãos, especialmente entre os mais pobres, que se abstêm nas eleições e não têm confiança na política, por eles vislumbrada indistintamente como hostil.

### E mais adiante

É na impotência da política diante dos desafios globais e na sua onipotência em relação aos sujeitos mais frágeis e dos seus direitos que consiste a crise moderna da democracia em todas as suas formas e dimensões. É, portanto, o renascimento e a refundação da política, hoje, o verdadeiro e mais difícil problema, que se tornou grave e urgente pelo fato de que a crise da política, se não controlada, gera sempre sobre o plano social – conjuntamente às paixões tristes dos ódios, dos egoísmos, da resignação, do descompromisso, dos medos e das angústias – o veneno destrutivo do sentimento cívico e do espírito público, da antipolítica, que é sempre o terreno fértil de todos os populismos e de todas as vertentes autoritárias (FERRAJOLLI, 2015, p. 183).

No Brasil, as reformas trabalhistas e de previdência social acabaram por retirar garantias básicas dos trabalhadores sem que, em contrapartida, houvesse um incremento salarial ou a redução do desemprego. As condições materiais de vida da população em geral têm piorado e os índices de pobreza aumentado. A política ambiental claudicante está em desconformidade com a urgente necessidade de adoção de medidas de preservação ecológica. As promessas do artigo 3º da CRFB de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos e na qual a pobreza esteja erradicada parece a cada dia mais distante (BRASIL, 1988). Tudo isso contribui para a desesperança e descrença na política e na democracia. Ademais:

[...] as instituições democráticas amoldadas no século XVIII, que basicamente ainda nos governam, estão deformadas e se revelam inadequadas para a administração dos conflitos sociais. E isto tende a acentuar-se, dada a irreversibilidade das mudanças que o avanço tecnológico enseja, e com uma velocidade cada vez maior.

Restaurar em sua pureza o modelo clássico parece inviável. Foi ele projetado para uma sociedade pré-industrial, mal sobrevive, a duras

penas, na sociedade industrial. Baldado é supor que possa reger a sociedade pós-industrial.

Só resta, portanto, um caminho, o da renovação. É preciso, hoje, encontrar um modelo que preserve os valores democráticos na sociedade do futuro (FERREIRA FILHO, 2011, p. 54-55).

É nesse cenário que se aborda o novo constitucionalismo latino-americano, como uma possibilidade de fortalecimento democrático no Brasil, por meio da inclusão social e da mudança de olhar sobre as questões econômica, sociais, políticas e ambientais, alterando-se a lógica do mercado, pela ideia de respeito à natureza, ao planeta Terra e a todos os seres que nele habitam.

#### **4 O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO**

O denominado novo constitucionalismo democrático latino-americano, constitucionalismo andino ou constitucionalismo de terceira geração, embora não seja um movimento propriamente novo, tendo surgido no final do século passado, não foi implementado há tempo suficiente que permita analisar e concluir, com máxima segurança, sobre todas as suas vantagens e problemas.

A própria doutrina não é uníssona com relação à classificação tipológica desse modelo, bem como acerca de quais países adotaram tal novo modelo constitucional.

Cadernatori e Costa (2013, p. 222-223) evidenciam que

Além dos efeitos do segundo pós-guerra, o fato de as Constituições andinas terem sido criadas ou reformadas após a vigência de ditaduras militares e da aplicação de políticas neoliberais na região, acrescenta novos elementos à discussão, tornando possível a afirmação de uma nova fase do constitucionalismo. A questão refere-se à classificação dada a esta nova fase – novo constitucionalismo, constitucionalismo andino, ou, ainda, constitucionalismo de terceira geração –, e a inclusão ou não de determinados processos constitucionais nessa categoria. Uma das divergências, refere-se à inclusão do Brasil nessa seara.

De todo modo, apontam:

Para o novo constitucionalismo, o conteúdo da Constituição deve ser coerente com sua fundamentação democrática, isto é, deve gerar mecanismos para a direta participação política da cidadania, gerando regras que limitem os poderes políticos, sociais, econômicos e culturais, de modo a enfatizar o fundamento democrático da vida social e os direitos e liberdades da cidadania. Este novo constitucionalismo além de pretender garantir um real controle sobre o poder por parte dos cidadãos busca solucionar o problema da desigualdade social (CADERMATORI; COSTA, 2013, p. 223-224).

Este artigo adota como referencial teórico a ideia que compreende o novo constitucionalismo latino-americano como um modelo diverso das Constituições advindas do constitucionalismo pós-moderno no pós-guerra, de modo que o Brasil, embora tenha uma Carta bastante avançada quanto à garantia de direitos humanos, não se encontra dentre os países que adotaram esse novo modelo. Isso, porque faltaria à Carta Brasileira o traço distintivo desse modelo, qual seja, o reconhecimento de um estado plúrimo e as implicações disso.

Em todo caso, o objeto deste artigo não é a análise acerca de quais países adotaram esse novo modelo constitucional, mas sim seus marcos teóricos, bem como a possibilidade de fortalecimento democrático por meio dele.

O novo constitucionalismo democrático latino-americano caracteriza-se pela criação de estados tipicamente plurinacionais, com o reconhecimento não somente de direitos, mas também da legitimidade de instituições políticas, costumes, concepções de mundo, próprias dos povos originários da América.

Importante rememorar que nos países latino-americanos, sem exceção, a colonização acabou por suprimir a liberdade política e social dos diversos povos originários que aqui viviam e os tratou como uma massa única que deveria ser submetida a um processo de “civilização” e se sujeitar aos valores e instituições políticas e sociais clássicas do ocidente colonizador. Posteriormente, os negros oriundos da África para

trabalharem como mão de obra escrava foram submetidos ao mesmo método.

Santos (2021, p. 3) destaca que

A premissa europeia era de superioridade em relação aos não-europeus, motivo pelo qual se justificaria a imposição de institutos sócio-econômico políticos aos diferentes povos, assim como sua destruição deliberada, a partir de um elemento que foi apontado por Quijano, como o primeiro critério de classificação da sociedade mundial: a raça. O índio e, mais tarde, o negro, como identidades únicas e planificadas, são o resultado de uma ação artificial, produzida pela destruição da multiplicidade de sociedades, em que, de um lado, figuravam os civilizados e evoluídos europeus e, de outro, os bárbaros e precários povos do restante do mundo.

Wolkmer e Fagundes (2013, p. 332) enfatizam a

[...] ausência histórica das massas populares excluídas do poder, como as nações indígenas, os afrodescendentes e os camponeses, não incorporados ao movimento de construção formal do Estado-Nação, projetando uma prática institucional de cultura nacional “encoberta” e marginalizada, sufocando as possibilidades de reconhecimento de um Estado de representação pluricultural.

É nesse cenário que o reconhecimento não só da dignidade e dos direitos dos povos originários – o que as constituições pós-modernas já fizeram –, mas também da legitimidade de suas instituições políticas e sociais, dos costumes e do modo de vida (*buenvivir*) contribuem para um fortalecimento do tecido democrático com a inclusão, no processo político, da parcela da população historicamente excluída.

Assim, não se trata somente de concessão da cidadania e mera participação política, mas de efetivo reconhecimento de todas as formas de viver, para que, num processo de mútuo respeito e tolerância, fortemente marcado pelo sincretismo na compreensão e concepção do mundo – em todas as esferas (social, econômica, cultural, jurídica, religiosa etc.), seja possível a refundação do Estado Moderno.

Nos dizeres de Sousa Santos (2010, p. 283):

Así, cuando la Constitución de Ecuador habla de los derechos de la Pachamama configura una mestizaje conceptual entre el mundo moderno de los derechos y el mundo andino de la Pachamama a quien nadie “puede dar derechos” una vez que ella sería la fuente misma de todos los deberes y de todos los derechos si tales conceptos perteneciesen a su cosmovisión. Asimismo, cuando las constituciones de Ecuador y de Bolivia establecen “el buen vivir” (Sumak Kawsay o Suma Qamaña) como principio orientador de la organización económica, política y social, recurren a un dispositivo conceptual y normativo híbrido que junta en el texto jurídico matricial de la modernidad occidental –la constitución política– recursos lingüísticos y conceptuales no coloniales y no occidentales. ¿Cómo incluir en las comunidades de los beneficiarios de políticas públicas y derechos humanos a los antepasados, los animales y la Madre tierra? ¿Son posibles nuevos mestizajes asentados en el reconocimiento del doble derecho humano poscolonial: tenemos el derecho a ser iguales cuando la diferencia nos inferioriza; tenemos el derecho a ser diferentes cuando la igualdad nos des-caracteriza?

Paradigmático é o caso boliviano, país em que a parcela amplamente majoritária da população descende dos povos originários indígenas e que adotou expressamente em seu texto constitucional a política do *buenvivir*, no inciso I de seu artigo 8 (BOLÍVIA, 2009).

Esse modo de vida, soerguido a princípio constitucional ético e moral da sociedade boliviana, advém da tradição dos povos originários indígenas.

Na visão de Constante (2018, p. 8):

“Buen Vivir” é sinónimo de viver em igualdade e justiça. Onde não haja explorados e nem exploradores, onde não haja nem excluídos nem quem excluía. É viver em comunidade, em coletividade, em reciprocidade e, especialmente em complementariedade.

Ou seja, como propõem Wolkmer e Fagundes (2013, p. 339)

[...] o que as recentes constituintes dos países como a Bolívia, Equador e Venezuela expressam é a necessidade de reinvenção das instituições jurídicas e políticas na América Latina para inserção da cultura autóctone, negada ou ausente e, também da cultura sincrética popular produzida pelos rostos da exclusão social (resul-

tado da colonização), para que esses possam emergir no contexto da manifestação de suas práticas políticas, fato inédito na história constitucional local.

### E mais adiante arrematam

Atenta-se que a característica peculiar para este período é a mudança no paradigma da ordem jurídica, que agora passa a compreender normatividades plurais, baseado nas diferenças e no diálogo intercultural, equidistante das correlações burocráticas de poder e de concentração das decisões nas mãos de uns poucos. Certamente, não é mais uma ordem constitucional liberal do Estado racional moderno, pois projeta outro momento do Estado e do próprio constitucionalismo ocidental. O que se está assistindo presentemente no continente latino-americano não é ao fim de um modelo histórico político-jurídico, mas aos primeiros indícios de um novo período institucional, ainda em fase de transição paradigmática (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 332).

O que se vê, portanto, é uma verdadeira janela de oportunidade para um modelo de Estado mais democrático. De acordo com esse pensamento, destaca Sousa Santos (2010, p. 292):

Las constituciones de Bolivia y Ecuador ya consagran la idea de democracia intercultural. Por ejemplo, la constitución de Bolivia (artículo 11) establece que son reconocidos tres formas de democracia: la representativa, la participativa y la comunitaria. Se trata de una de las formulaciones constitucionales sobre democracia más avanzadas del mundo. La democracia intercultural plantea, entre otros, dos problemas que muestran hasta qué punto ella se aparta de la tradición democrática eurocéntrica. El primero es cómo verificar el carácter genuino de deliberaciones por consenso y unanimidad, o el carácter democrático de selección de cargos por rotación. El segundo es que las comunidades originarias constituyen enclaves no democráticos donde, por ejemplo, las mujeres son sistemáticamente discriminadas. Por otro lado, al privilegiar los derechos colectivos la democracia intercultural terminaría violando derechos individuales. En todo caso, habrá instancias propias para resolver los conflictos y la resolución deberá incluir con frecuencia un trabajo de traducción intercultural que deberá tomar en cuenta que la relación entre derechos y deberes no es una constante universal; varía de cul-

tura jurídica a cultura jurídica. En el derecho indígena la comunidad es más una comunidad de deberes que de derechos, y por eso quien no acepta los deberes tampoco tiene derechos.

É bem verdade que alguns países latinos, poucos anos após a adoção do novo modelo, acabaram por viver instabilidade política e, inclusive, flertar com práticas autoritárias, tais como: permissão de sucessivos e ilimitados mandatos pelo chefe do Executivo, perseguição política de políticos e empresários opositores, fechamento de órgãos de mídia, aparelhamento de cortes e tribunais, dentre outras.

Não obstante isso, não é possível observar nenhuma correlação entre os pressupostos teóricos do novo constitucionalismo democrático latino-americano e essas práticas, que mais parecem oriundas de razões históricas, sociais e políticas do continente americano. Vale lembrar que muito antes do surgimento desse novo modelo constitucional, os países latino-americanos contaram com governos ditatoriais e repressores. Aliás, essa é a característica histórica da política do continente.

Nesse ponto, oportuno observar:

Si de verdad se busca cumplir el mandato constitucional de una coordinación entre justitias en un Estado plurinacional, habrá que ir caminando lentamente de las dualidades de saberes jurídicos a las ecologías de saberes jurídicos. Será un camino políticamente muy difícil, con mucho sufrimiento humano, árdua lucha política, mucha incomprensión y furte polarización. Es quizás una utopia. Sin embargo, una utopia realista. (MENESES, 2019, p. 276).

## 5 CONCLUSÃO

A ideia de Democracia representativa encontra-se em risco nos países ocidentais. Regimes outrora democráticos tornaram-se autocracias e outros tantos Estados têm flertado com regime autoritários e centralizadores. A situação brasileira não é diferente e pode ser constatada diante das manifestações que pedem o fechamento do Congresso Nacional e de órgãos do Poder Judiciário. Tais manifestações, cada vez mais frequentes e intensas, demonstram a perda da confiança da população na política e, sobretudo no regime democrático, para solução dos problemas e melhoria de sua vida.

Ao longo do artigo, viu-se que o fenômeno – de enfraquecimento democrático – não é novo. Como num movimento pendular, volta e meia a democracia se vê solapada por investidas autoritárias. Nas últimas décadas, essa desconfiança se acentuou, principalmente em razão dos efeitos negativos da globalização que permitiu a imposição da agenda econômica de forma desregulada, de modo a aumentar a desigualdade social e os problemas econômicos e sociais, sobretudo nos países periféricos.

No caso brasileiro, mais de 30 anos após a redemocratização, as promessas de construção de uma sociedade livre justa e solidária, na qual a pobreza fosse erradicada e ocorresse a promoção do bem-estar de todos ainda estão longe de ser cumpridas. As recentes reformas da previdência e trabalhista provocaram diminuição nos direitos sociais dos trabalhadores, sem a prometida contrapartida de melhoria de salários e condições de trabalho e diminuição do desemprego.

Nesse cenário, o chamado Novo Constitucionalismo latino-americano, com a criação de estados tipicamente plurinacionais e o reconhecimento não somente de direitos, mas também da legitimidade de instituições políticas, costumes, concepções de mundo, próprias dos povos originários da América e dos demais que, ainda que não originários, fizeram parte da construção da identidade nacional e cultural de cada nação latino-americana, pode representar um marco teórico importante para um fortalecimento do pacto democrático, com a inclusão daqueles que historicamente foram marginalizados do processo político.

A democracia, para além do aspecto formal de participação política, demanda o respeito aos direitos fundamentais, englobados nesses, além das garantias primárias e dos direitos sociais, o reconhecimento da pluralidade e suas conseqüentes diversas formas de compreensão de mundo.

Conclui-se que o Brasil, por ser um país plural, composto de povos de diversas origens, não obstante todos se compreendam como brasileiros, a adoção desse modelo constitucional contribuiria para o fortalecimento do tecido social e conseqüente desenvolvimento e aperfeiçoamento democrático.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2007.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado**. Ciudad de El alto de La Paz, 2009. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fdil%2Fesp%2Fconstitucion\\_bolivia.pdf&clen=625500&chunk=true](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fdil%2Fesp%2Fconstitucion_bolivia.pdf&clen=625500&chunk=true). Acesso em: 08 dez.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05de maio de 2022.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica de Direito e Política**, v. 8, n. 1, p. 220-239, 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5498>. Acesso em: 08 dez. 2021.

CONSTANTE, Paula de Sousa. **O *buenvivir* e seus reflexos na construção de uma alternativa mundo: olhares desde Bolívia**. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. 2018. Disponível em [chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.hu.usp.br%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsites%2F35%2F2016%2F12%2FCONSTANTE\\_SP20-Anais-do-II-Simp%25C3%25B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%25C3%25A9rica-Latina.pdf&chunk=true](chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.hu.usp.br%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsites%2F35%2F2016%2F12%2FCONSTANTE_SP20-Anais-do-II-Simp%25C3%25B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%25C3%25A9rica-Latina.pdf&chunk=true). Acesso em: 08 dez. 2021.

FERRAJOLLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e projeto político**. Tradução Alexander Araujo de Sousa e outros. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FERRAJOLLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENESES, Maria Paula, *et al.* Cuando Los Excluidos Tienen Derecho: Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad. *In*: Boaventura de Sousa Santos: **Construyendo Las Epistemologías Del Sur Para Un Pensamiento Alternativo de Alternativas**. Volumen II, CLACSO, p. 243–78, 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctvt6rk-j7.14?seq=2>. Acesso em: 10 maio 2022.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na américa**. Tradução Júlia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon. O Brasil latino-americano: Colonialidade, déficit republicano e inquietações sobre/para o futuro, pela perspectiva descolonial. **Revista de Ciência do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e26211>. Acesso em: 08 dez.2021

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. ver. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Refundación del estado en América Latina. Lima: **Instituto Internacional de Derecho y Sociedad**, p. 281-297, 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpca-pcggleclfindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.boaventuradesousasantos.pt%2Fmedia%2FLa%2520Refundaci%25C3%25B3n%2520del%2520Estado.pdf&clen=143072&chunk=true>. Acesso em: 12 dez. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado plurinacional na América Latina. **Revista Eletrônica de Direito e Política**, v. 18, n. 2, p. 32-342, 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5498>. Acesso em: 08 dez.2021.

Recebido em: 06/05/2022

Aprovado em: 24/09/2022